



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.012

Recurso n.º - 47.579 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Recorrid a: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

IRF - DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-009.740/85-10

RECURSO Nº: 47.579

ACÓRDÃO Nº: 101-77.012

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA., estabelecida em Belém-PA., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, onde foi submetido à tributação na Fonte, à alíquota de 25%, o valor de Cr\$ 360.114.009, como reflexo da autuação imposta à pessoa jurídica em processo à parte, decorrente da omissão de receita caracterizada pela aplicação no mercado financeiro, de valores sem origem nos registros contábeis.

O fato gerador do imposto de fonte foi a distribuição de lucros aos sócios, resultante da omissão de receita detectada no ano-base de 1983, exercício de 1984, aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

Para chegar à conclusão de que houve omissão de receita o fisco tomou como base o comparativo de aplicações financeiras feitas e a existência de saldos negativos de caixa (estouro de caixa). Segundo o fisco, não se comprovou a origem dos recursos, uma vez que os saldos de caixa e bancos c/movimento, naquelas datas, constantes da contabilidade, não são suficientes para cobrir as aplicações efetuadas, como na maioria dos casos apresentados, são inexistentes, uma vez que credores. Verificou a autoridade fiscal que a autuada ora contabilizava cada aplicação individualmente e ora mediante o somatório de todos os títulos de cada mês. Porém, primeiramente debitava o valor do resgate para posteriormente creditar as re

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280-009.740/85-10

Acórdão nº 101-77.012

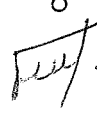
feridas aplicações. Deste modo não só a forma de escrituração apresenta-se irregular, uma vez que contabilmente está primeiramente dando entrada em valores que, anteriormente tinham saído, como também não oferecendo nenhuma condição para se proceder o confronto entre os valores efetivamente aplicados, suas datas de aplicação, de resgate e principalmente, se os saldos bancários e de caixa foram ou não suficientes.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada se louva nas razões de defesa apresentadas no processo principal onde foi apurada a omissão de receita, pedindo que façam parte integrante e inseparável da presente. Informa que naquelas razões contraditou de forma substancial as alegações do fisco e o fez respaldado em atos e fatos incontestáveis. Dessa maneira, deixava de apresentar maiores argumentos de vez que estes já foram objeto da impugnação principal.

Daquelas razões se extrai:

"Quer nos parecer que a intenção da autoridade fiscalizadora, foi caracterizar no item 3, omissão de receita face a falta de recursos para aplicações financeiras, isto é, quis insinuar que a Cooperativa estaria fazendo tais aplicações com receitas extra-contábeis ou seja, receitas frias, fato entretanto, que não tem qualquer procedência se se considerar a receita anual da autuada, no montante de Cr\$5.401.708.772. A diferença apurada como omissão de receita foi igual a Cr\$ 360.114.009. Ora, diante desse quadro é de indagar: será que quem tem uma receita anual igual a que acima foi mencionada, tem necessidade de omitir uma quantia de valor tão irrisório? É de se lamentar o fato em questão."

A ação fiscal foi julgada procedente pela decisão de fls. 61/62, por considerar o julgador singular que:

- " - a defesa apresentada não comprovou as origens dos recursos aplicados;
 - os saldos credores de Caixa/Bancos, por si só, justificam a presunção de omissão de receitas;
 - a documentação que instruiu a defesa ratifica o procedimento fiscal;
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280-009.740/85-10

Acórdão nº 101-77.012

- a decisão do processo principal se estende ao ser re
flexo."

Recorrendo dessa decisão a interessada se reporta às razões invocadas no Processo nº 10280-009.739/85-31, instaurado con
tra a pessoa jurídica. Aduz que naquelas razões, contraditou, de forma substancial e judiciosa, as alegações da autoridade julgadora e, ao assim proceder, escudou-se em atos e fatos incontestáveis, ten
do, inclusive, requerido diligências para comprovação do que alegou, providências essas que, lamentavelmente, não foram levadas a efeito pelas autoridades fiscais, razão porque deixava de apresentar maiores argumentos na ação reflexiva, cujo deslinde deve ter como supor
te o julgamento procedido na ação principal. 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280-009.740/85-10

Acórdão nº 101-77.012

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o Processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi detectada entre outras irregularidades a omissão de receita caracterizada pela existência de saldos credores de caixa (estouro de caixa) e que causou reflexo na fonte, já foi julgado pela 5ª Câmara deste Colegiado, em grau de recurso voluntário.

Assim, através do Acórdão nº 105-2.086, de 03.12.86, decidiu aquela Câmara, à unanimidade de votos, manter o procedimento fiscal no tocante a omissão de receita detectada, por isso que:

"... como se observa da clareza meridiana da informação fiscal, as irregularidades são flagrantes e, contra elas, a recorrente apenas apresenta o seu estrānho método contábil e a confirmação de saldos negativos ou insuficientes, decorrentes de seu próprio método."

A "ementa" do Acórdão, nessa parte, contém a seguinte redação:

"OMISSÃO DE RECEITA - Saldo credor de caixa.

"Configura omissão de receita a constatação, admitida, inclusive, pelo contribuinte, de saldos de caixa negativos ou insuficientes para amparar as aplicações financeiras feitas."

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receita restou confirmado por esta segunda instância administrativa, sendo que, por esta razão, não comporta nesta altura a discussão do mérito da tributação daquela omissão.

A decisão de mérito proferida no processo principal ' constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280-009.740/85-10

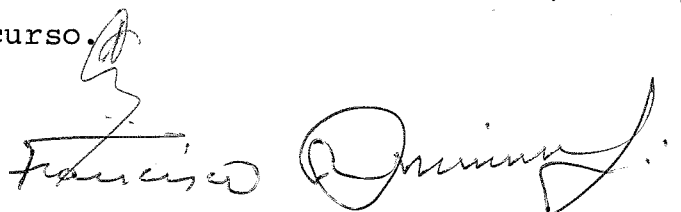
Acórdão nº 101-77.012

o que significa dizer que não se pode mais questionar se ocorreu ou não a omissão de receita.

O montante dessa omissão, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, sendo que, a partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, o imposto decorrente da distribuição é exigido na fonte, da pessoa jurídica, à alíquota de 25% sobre o valor omitido.

Não tendo a recorrente logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.